

Parecer sôbre Concurso para Livre Docente

Consulta: Dr. Yves de Oliveira — Salvador — (Bahia).

Versa sôbre dois pontos:

I — O regimento interno da Faculdade de Ciências Econômicas da Bahia, no seu artigo 50, dispõe que o concurso para docente-livre funciona com a presença da maioria dos membros da Congregação.

Pergunta: — Não se cumprindo esta formalidade está nulo o concurso de pleno direito?

II — A Congregação que, pela maioria dos seus membros, não assistir as provas do concurso poderá aprovar ou recusar parecer da comissão julgadora? A nulidade que daí decorre é essencial, insuprível e insanável?

RESPOSTA:

I

Tôdas as dúvidas que pudessem surgir em matéria estatutária, relativas à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade da Bahia — teriam de ser resolvidas à luz do art. 16, letra n, do Decreto-lei n.º 9.155, de 8 de abril de 1946, (que cria a Universidade da Bahia), cujos termos são estes:

“Ao Conselho Universitário compete:
n) deliberar sôbre questões omissas do Estatuto e dos regimentos internos.”

Mas, o regimento interno daquela Faculdade não é omissivo. Sendo expresso no art. 50, ao estabelecer uma providência de caráter restritivo qual seja a de que o *concurso para docente-livre funciona com a presença da maioria dos membros da Congregação* — nos leva a concluir pela sua nulidade de pleno direito, não se cumprindo a formalidade que lhe é essencial, porquanto sem a maioria dos membros presentes, a Congregação, em concurso para docente-livre não poderá funcionar. Nestas condições, funcionando, contraria um dispositivo regulamentar expresso, e comete um ato nulo. Se a questão suscitada fôsse omissa, poder-se-ia invocar a competência do Conselho Universitário. Porém, não é o caso, dada a clareza do texto. Aliás, a espécie se enquadra dentro dos princípios tradicionais de hermenêutica, sobretudo tendo em vista a disposição do art. 130 do Código Civil, que declara: “Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei, salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida”. Por aí se vê que a nulidade que decorre da preterição daquela formalidade é insuprível e insanável, atingindo como atinge a essência do ato — o funcionamento do concurso — não havendo sanção diferente especificada no regimento da Faculdade.

Ainda podemos invocar um recurso de analogia para chegarmos com mais vigor à igual conclusão. E' o que faremos, analisando os Estatutos da Universidade de Minas Gerais e o Regulamento da Faculdade de Direito de São Paulo.

Os Estatutos da Universidade de Minas Gerais, regulados pelo Decreto-lei n.º 167, de 16 de maio de 1935, no seu artigo 31, dispõe:

“A Congregação funcionará e deliberará com a presença da maioria de seus membros.”

Estabelecem ainda, pelo art. 76, parágrafo único, que

“O processo do concurso de docentes-livres será o mesmo do concurso de professores catedráticos.”

No mesmo sentido preceitua o Regulamento da Faculdade de Direito de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 7.068, de 6 de abril de 1935. Assim reza o artigo 72, do Regulamento da velha escola jurídica, referindo-se a concursos para catedrático ou docente-livre:

“Todos os atos do concurso, excetuada a feitura da prova escrita, serão públicos, e sob a presidência do Diretor, com a presença da Congregação.”

Por “Presença da Congregação” se deve entender, nos termos do art. 28, combinado com o art. 73 dêsse decreto — conforme se verá a seguir — a congregação presente aos atos ou pela maioria ou por dois terços de seus membros efetivos em exercício.

II

Parece lógico que, face ao art. 50 do Regimento Interno da Faculdade de Ciências Econômicas, a Congregação que não assistir as provas do concurso, pela maioria dos seus membros, não poderá julgar o parecer da Comissão Examinadora. Ora, pensar-se no contrário, será acolher consequência absurda. Como seria concebível que membros de uma Congregação votassem parecer de uma comissão julgadora, se dêle não conhecem porque os atos do concurso não acompanharam?! Por isso mesmo no Regulamento da Faculdade de Direito de São Paulo se poderá ler esta norma expressa:

“Art. 28. A Congregação funcionará e deliberará normalmente com a presença mínima de mais de metade de seus membros, embora alguns deixem de votar, por impedimento ou outra causa.”

E, no que toca mais particularmente ao parecer da Comissão Julgadora, duas hipóteses poderão ocorrer, previstas pelo art. 73, letras J e K, daquele notável Regulamento:

“Art. 73 (letra J). Se o parecer tiver, no mínimo, quatro assinaturas concordes, a Congregação só poderá rejeitá-lo por dois terços de todos os seus membros efetivos em exercício.

(K). Se o parecer tiver apenas três assinaturas concordes, poderá a Congregação rejeitá-lo por maioria de seus membros efetivos em exercício.”

Porém a letra m, do mesmo artigo, não deixa dúvida alguma sôbre a questão ao declarar expressamente: “Só poderão votar os membros da Congregação que tiverem assistido integralmente as provas do concurso”. Da inobservância do disposto no art. 50, do Regimento Interno da Faculdade de Ciências Econômicas da Bahia, decorre nulidade e nulidade essencial, insuprível e insanável.

As conclusões a que chegamos, representam ponto pacífico na inteligência das disposições estatutárias vigentes no ensino universitário brasileiro.

Êste é o nosso parecer, s.m.j.

Guaranésia, 18 de dezembro de 1950. — Dr. Antônio Delorenzo Neto, Curso de Direito Público — doutorado da Faculdade de Direito de Paris.